



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13921.000056/2004-56
Recurso nº 256.839 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.515 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Restituição / comp PIS e Cofins
Recorrente AUTO POSTO CHMTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/2000

PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. CONSUMIDOR FINAL. AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORA.

Somente com o advento da Lei nº 9.718/98, a partir de 01/02/1999, surgiu a possibilidade de ressarcimento ao consumidor final, pessoa jurídica, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel diretamente na distribuidora, vez que as refinarias de petróleo, na condição de contribuintes substitutos do PIS e da Cofins, deveriam recolher as contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo.

Assim, deve ser indeferido o pedido quando a interessada não satisfaça a condição de ser “consumidor final”, tratando-se de comerciante varejista de derivados de petróleo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Mauricio Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

AUTO POSTO CHMIEL LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 118/120 contra o Acórdão nº 06-16.905, de 27/02/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 109/113, que indeferiu a solicitação de restituição de crédito de PIS e Cofins, decorrente de valores retidos em substituição tributária nas compras de gasolina e óleo diesel efetuadas no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, na forma do art. 6º da IN SRF nº 06/99, cuja solicitação foi protocolizada em 05/05/2004 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 101/103, a DRF não reconheceu o direito creditório pleiteado em virtude da decadência em relação às aquisições efetuadas até abril de 1999 e, em relação ao restante, uma vez que as aquisições de combustíveis efetuadas pela contribuinte destinaram-se à revenda e não para o consumo próprio, conforme estabelece o art. 6º da IN SRF nº 6/99.

Irresignada, em 01/07/2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 106/107, alegando que o pedido fundamenta-se no art. 6º da IN SRF nº 6/99, o qual prevê o direito de a pessoa jurídica restituir-se dos valores pagos a título de PIS e Cofins nas aquisições de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/2000

**RESSARCIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
COMBUSTÍVEIS**

O ressarcimento de PIS/COFINS só é assegurado às pessoas jurídicas em relação às aquisições de combustíveis efetuadas diretamente da distribuidora para consumo próprio (consumidor final), atendidos os requisitos do art 6º e § 1º da IN SRF nº 6/1999

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/2000

**RESSARCIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
COMBUSTÍVEIS**

O ressarcimento de PIS/COFINS só é assegurado às pessoas jurídicas em relação às aquisições de combustíveis efetuadas diretamente da distribuidora para consumo próprio (consumidor final), atendidos os requisitos do art 6º e § 1º da IN SRF nº 6/1999



Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 05/05/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 118/120, aduzindo que, na condição de comerciante varejista de gasolina automotiva e óleo diesel, no período de maio de 1999 a junho de 2000, adquiriu tais combustíveis de empresa distribuidora. O art. 6º da IN SRF nº 6/99 alberga as pessoas jurídicas que adquirem gasolina e óleo diesel para revenda.

Por fim, requer seja reconhecido o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar que, conforme anteriormente relatado, o recurso cinge-se aos recolhimentos efetuados no período de maio de 1999 a junho de 2000, na condição de comerciante varejista de gasolina automotiva e óleo diesel.

Quanto à restituição de PIS e Cofins, valendo-me do brilhante trabalho elaborado pelo AFRFB, Marcus Vinícius Dadalti Barroso em seu material didático acerca destas contribuições, faço um breve retrospecto na legislação que regue a matéria.

Os regimes de substituição tributária da Cofins e do Pis tem por base legal o art. 4º da LC nº 70/91 e o art. 6º da Lei nº 9.715/98, originária da conversão da MP nº 1.212/95, respectivamente. Estas normas dispõem sobre as contribuições devidas pelos distribuidores de derivados de petróleo na condição de substitutos dos comerciantes varejistas. Com o advento da Lei nº 9.718/98, a sistemática de substituição tributária foi modificada de modo que as refinarias de petróleo, na condição de contribuintes substitutos do PIS e da Cofins, deveriam recolher as contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo. Assim, no caso das vendas de gasolina automotiva e óleo diesel, a substituição tributária, pelas refinarias de petróleo, prevaleceu no período de 01/02/99 a 30/06/00, sendo calculada sobre o seu preço de venda multiplicado por 4, posteriormente alterado para 3,33.

Visando normatizar as novas regras fora editada a IN SRF nº 06/99, em cujo art. 6º previa a possibilidade ressarcimento ao consumidor final, pessoa jurídica, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel diretamente na distribuidora, desde que a distribuidora informasse, destacadamente, na nota fiscal a base de cálculo do valor a ser ressarcido. Em seu art. 15 a referida IN registra produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

A Instrução Normativa SRF nº 06/99 fora editada nos seguintes termos:



[...]

Art. 2º As refinarias de petróleo ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, relativamente às vendas de gasolina automotiva e de óleo diesel.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações- ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de gasolina automotiva, ou três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de óleo diesel.

[...]

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente (Redação dada pela IN SRF nº 24/99, de 25/02/1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Portanto, a substituição tributária trouxe para as refinarias de petróleo a responsabilidade dos recolhimentos devidos por si, pela distribuidora e pelo comerciante varejista. Ocorre que, a venda efetuada diretamente pela distribuidora a um consumidor final, como por exemplo uma indústria acarretaria a inoportunidade do fato gerador presumido na venda pelo comerciante varejista, ensejando, assim, o ressarcimento.

Contudo, no presente caso, a interessada é comerciante varejista de combustível derivado de petróleo e não consumidora final, inexistindo, portanto, qualquer recolhimento indevido que pudesse ser ressarcido.



Portanto, conforme se verifica, no presente caso inexistiu qualquer fato ou norma que autorize a restituição pleiteada, uma vez que as contribuições teriam sido recolhidas em plena conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Mauricio Taveira e Silva